

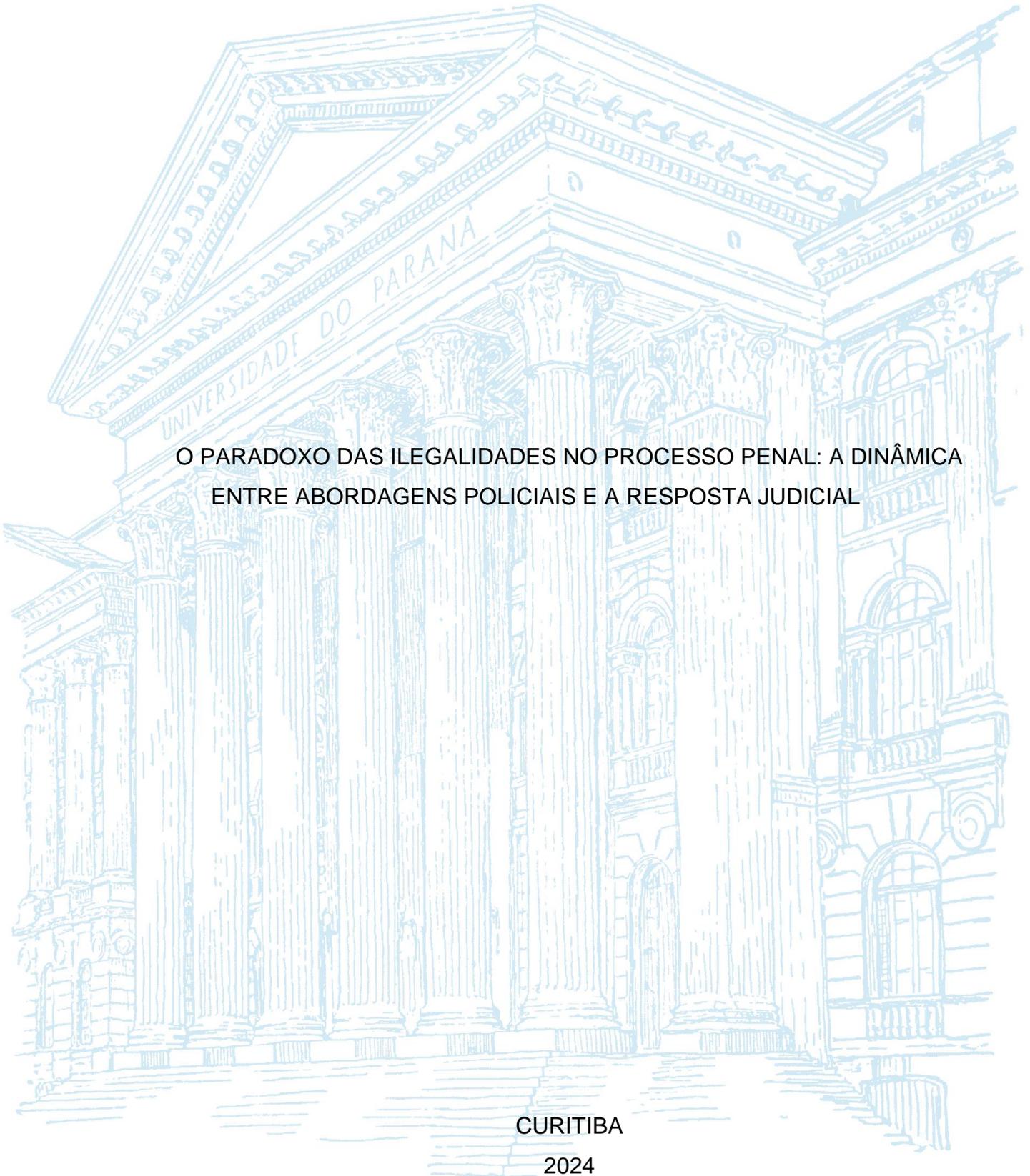
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SAMI SAMPAIO DE ALMEIDA BARK

O PARADOXO DAS ILEGALIDADES NO PROCESSO PENAL: A DINÂMICA
ENTRE ABORDAGENS POLICIAIS E A RESPOSTA JUDICIAL

CURITIBA

2024



SAMI SAMPAIO DE ALMEIDA BARK

O PARADOXO DAS ILEGALIDADES NO PROCESSO PENAL: A DINÂMICA
ENTRE ABORDAGENS POLICIAIS E A RESPOSTA JUDICIAL

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

O PARADOXO DAS ILEGALIDADES NO PROCESSO PENAL: A DINÂMICA ENTRE ABORDAGENS POLICIAIS E A RESPOSTA JUDICIAL

SAMI SAMPAIO DE ALMEIDA BARK

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior
Orientador

Coorientador



Rui Carlo Dissenha
1º Membro



Fernando Bardelli Silva Fischer
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe e irmã, que ouviram diversas vezes cada pensamento que compôs esse trabalho.

Aos irmãos que escolhi, Raí, Paulo, João, por tudo, sinceramente.

Ao meu orientador, Francisco, que teve a paciência e o entusiasmo que fazem o aluno olhar ao professor não somente como um mentor, mas como um amigo.

À Andréa, que aguenta meu mau-humor e leu cada capítulo diversas vezes, agregando com suas opiniões.

À Dra. Darcieli Bachmann Duro, que me orientou desde os primeiros passos e quem eu tenho o prazer de chamar de amiga.

“Como a abelha trabalha na escuridão, o pensamento trabalha no silêncio e a virtude no segredo.”

Mark Twain

RESUMO

Este artigo analisa o paradoxo existente entre as ilegalidades cometidas pela polícia na fase inicial do processo penal e a subsequente validação dessas irregularidades pelo Judiciário. Partindo de casos específicos e de uma revisão jurisprudencial, evidencia-se como práticas abusivas são frequentemente legitimadas na audiência de custódia, ora por um viés punitivista, ora pela sobrecarga de demandas. O estudo demonstra que tal dinâmica gera uma retroalimentação negativa: de um lado, a polícia age com confiança de que suas falhas processuais serão raramente questionadas; de outro, o Judiciário, ao validar abordagens irregulares, reforça práticas que violam direitos fundamentais. Conclui-se que uma reformulação na análise das ilegalidades é essencial para garantir um processo justo e para conter práticas abusivas que comprometem a legitimidade da justiça penal.

Palavras-chave: ilegalidade; nulidade; fundada suspeita; paradoxo; audiência de custódia. abuso de poder; justiça criminal.

ABSTRACT

This article examines the paradox between procedural illegalities committed by the police during the initial phase of criminal procedures and the subsequent judicial validation of these irregularities. Drawing on specific cases and jurisprudential analysis, the study reveals how abusive practices are often legitimized in custody hearings, driven either by a punitive bias or by the excessive workload of the courts. This dynamic creates a negative feedback loop: on one hand, the police act with confidence that procedural errors will seldom be questioned; on the other, the judiciary reinforces such practices by validating irregular actions, infringing upon fundamental rights. The article concludes that reforming the analysis of procedural illegalities is essential to ensuring fair processes and curbing abusive practices that undermine the legitimacy of criminal justice.

Key-Words: illegality; nullity; reasonable suspicion; paradox; custody hearing abuse of power; criminal justice.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Primeira Semana.....	13
TABELA 2 – Última Semana.....	13
TABELA 3 – Extrato.....	13

SUMÁRIO

1. O PARADOXO DAS ILEGALIDADES NO PROCESSO PENAL: ENTRE A ATUAÇÃO POLICIAL E A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.....7
2. A ATUAÇÃO POLICIAL E AS GARANTIAS PROCESSUAIS: UM ESTUDO SOBRE ILEGALIDADES.....8
3. 14 DIAS NA CENTRAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DE CURITIBA – TJPR.....12
4. A DINÂMICA DAS ILEGALIDADES NO SISTEMA PENAL.....15
5. PARADOXO DE IRREGULARIDADES: UM CICLO A SER ROMPIDO.....27

1. O PARADOXO DAS ILEGALIDADES NO PROCESSO PENAL: ENTRE A ATUAÇÃO POLICIAL E A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

O sistema de justiça criminal brasileiro enfrenta, nas últimas décadas, um dilema profundamente enraizado na relação entre as práticas policiais e o julgamento judicial de suas condutas. Em meio a uma sociedade marcada por uma forte demanda por segurança e por respostas rápidas aos crimes, surgem situações em que as ações da polícia são questionadas quanto à sua legalidade, revelando práticas que, em muitos casos, violam direitos fundamentais dos indivíduos. Esses procedimentos, muitas vezes irregulares, resultam em nulidades que, em teoria, deveriam ser identificadas e corrigidas nas instâncias judiciais.

Contudo, um paradoxo se revela no processo: em diversos casos, o Poder Judiciário, ao invés de corrigir tais ilegalidades, acaba por validá-las, seja em razão de uma perspectiva punitivista, seja devido ao excesso de demandas judiciais que limitam o tempo e a qualidade da análise das abordagens policiais. Esse contexto, que coloca em tensão as ações policiais e a função revisora do Judiciário, suscita uma questão central: a prática de ilegalidades persistentes por parte da polícia seria, em certa medida, incentivada pelo histórico de decisões judiciais que as validam, mesmo que de forma implícita?

Com ambição de arranhar a superfície desse fenômeno – explorando as dinâmicas que envolvem as ilegalidades no processo penal, com enfoque nos aspectos que permitem a perpetuação desse paradoxo e em suas implicações para o Estado de Direito – foi feita uma pesquisa empírica que tomou como centro de informação a Central de Audiências de Custódia de Curitiba – TJPR.

Os dados levantados durante 14 dias do mês de outubro de 2024, incorreram em uma análise crítica que deu vida a esse artigo.

Este artigo visa contribuir para a compreensão de como essa relação afeta os direitos dos acusados e, por extensão, a própria credibilidade das instituições jurídicas.

O artigo está dividido em 5 partes, sendo essa introdução, a primeira. Na segunda parte, veremos como são os parâmetros exigidos para que uma

abordagem se torne possível e legal, bem como os principais vícios que podem surgir nessa etapa. Em seguida, será explicado como foi feita a pesquisa empírica que fundamenta esse artigo. Na quarta parte, será feita a análise crítica dos dados, apontando de maneira concreta os vícios observados no recorte temporal escolhido. A quinta e última parte, conclusão.

2. A ATUAÇÃO POLICIAL E AS GARANTIAS PROCESSUAIS: UM ESTUDO SOBRE AS ILEGALIDADES

O processo penal brasileiro é fundamentado em princípios essenciais que asseguram a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Entre esses princípios, destacam-se o devido processo legal e a presunção de inocência¹, que garantem que toda a ação do Estado esteja subordinada a regras que promovam a justiça e a integridade processual. Esses fundamentos não são meras formalidades; são garantias que visam impedir abusos e proteger a dignidade da pessoa humana².

Entretanto, a realidade do sistema penal revela uma série de ilegalidades processuais, frequentemente cometidas por agentes policiais. Essas ilegalidades, que deveriam ser corrigidas pelo Judiciário, muitas vezes são ignoradas ou, pior ainda, validadas. A atuação policial, movida pela urgência em apresentar resultados, pode levar à adoção de práticas que desconsideram essas garantias, principalmente quando referente às abordagens realizadas com base em “*fundada suspeita*”.

Uma vez que é na abordagem que se inicia tudo aquilo que poderá se desdobrar em uma ação penal, também é nesse ponto que podem se vislumbrar as primeiras ilegalidades. Por isso, é imprescindível verificar os requisitos circunstanciais que permitem a abordagem.

¹ "Embora recaiam sobre o imputado suspeitas de prática criminosa, no curso do processo deve ele ser tratado como inocente, não podendo ver-se diminuído social, moral nem fisicamente diante de outros cidadãos não sujeitos a um processo". (NICOLLIT, 2010, p. 61).

² "Se a finalidade do processo não é a de aplicar a pena ao réu de qualquer modo, a verdade deve ser obtida de acordo com uma forma moral inatacável. O método através do qual se indaga deve constituir, por si só, um valor, restringindo o campo em que se exerce a operatividade do juiz [...] A falta de exigências legais quanto às formas procedimentais leva à desordem, à incerteza, ao arbítrio". (GRINOVER, 1982, p. 58-59).

Os artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal estabelecem que uma pessoa só pode ser abordada se houver indícios claros de conduta ilícita; no entanto, é comum que agentes realizem abordagens arbitrárias, ferindo o direito à liberdade individual e configurando abuso de autoridade.

Como se verifica nas seguintes disposições legais:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver **fundada suspeita** de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (grifei);

e,

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (grifei).

Como referenciado anteriormente, para uma abordagem policial, é necessário a chamada “*fundada suspeita*”.

Por ser um conceito muito amplo, muitas vezes, intencionalmente ou não, é aproveitado desse fator para justificar abordagens abusivas elencando como suspeita qualquer conduta que, aos olhos da maioria, não comportam suspeita alguma.

Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 501) destaca que a “suspeita” necessária para a realização de buscas deve ser “fundada”, implicando uma exigência de critérios objetivos que muitas vezes não são respeitados em situações práticas. Da mesma forma, Aury Lopes Junior (2014, p. 739) critica a indefinição do conceito de “fundada suspeita”, afirmando que ele “remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial”, evidenciando a possibilidade de abusos por parte das autoridades.

Desse modo, temos a “*fundada suspeita*” como o primeiro – porém frágil – escudo posto em defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos. Uma vez dizimada essa barreira defensiva, além de nascer a primeira ilegalidade em uma situação concreta, abre-se a porta para outras muitas ilegalidades, que podem se dar tanto de maneira paralela, como subsequente.

Muitas vezes inerente a abordagem sem fundada suspeita, destaca-se o problema da “*discriminação racial e social*”³. Abordagens motivadas por critérios como cor da pele, vestimenta ou condição socioeconômica violam diretamente, não somente os parâmetros impostos pelo legislador quanto à abordagem, mas os princípios de igualdade e dignidade humana garantidos pela Constituição, representando um tratamento desigual que perpetua desigualdades históricas reforçando “um sistema de opressão e de relação de poder”⁴.

Em complemento, práticas de “*constrangimento ilegal*” e “*uso excessivo e desproporcional de força*” são frequentemente observadas, especialmente quando cidadãos são forçados a situações humilhantes ou ameaçadoras, geralmente através de agressões físicas ou psicológicas, como intimidações e ameaças, reforçando o caráter abusivo das abordagens. Esse tipo de comportamento viola direitos fundamentais e encontra punição no Código Penal, ao qual se somam as normas previstas na Lei de Abuso de Autoridade.

Em decorrência, frequentemente, os agentes policiais, munidos de um *pseudo* estado de flagrância, cometem “*invasão de domicílio*”, especialmente em comunidades vulneráveis. A inviolabilidade do lar, assegurada pela Constituição (art. 5º, XI), impede a entrada de agentes sem mandado ou flagrante, tornando essas invasões uma grave violação de direitos. Um artifício muito utilizado pela polícia para tentar afastar a ilegalidade de tal procedimento, é a manufatura do “*termo de autorização de entrada e revista domiciliar*” posterior à invasão, sob coação moral e/ou física.

Essa prática ficou, infelizmente, tão popular, que a jurisprudência precisou se lapidar, tentando coibi-la. Atualmente, a simples assinatura do morador não é suficiente para legitimar tal procedimento e, conseqüentemente, a entrada da polícia no domicílio. É necessário que o momento da assinatura da autorização seja *videogravado*, de modo a demonstrar que a situação se deu de maneira consensual, livre de vícios.

³ GÓES, Luciano. A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues. O racismo como base estruturante da criminologia brasileira. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 225.

⁴ RIBEIRO, Djamila. Quem tem medo do feminismo negro. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 41.

Já consolidado jurisprudencialmente, usa-se de exemplo, de relatoria do Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ribeiro Dantas, quando em AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2.405.874 – SP (2023/0240296-0), julgado em 2023, que assim decidiu:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, PARA RECONHECER A VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO.

[...]

3. Conforme mais recente orientação jurisprudencial, traduzida em novel julgado da Sexta Turma (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021), o consentimento do morador para **a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e, ainda, for registrado em gravação audiovisual. Ausente a comprovação de que a autorização do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente (fruits of the poisonous tree)**. No mesmo sentido: HC 616.584/RS, Rel. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/3/2021, DJe 6/4/2021. (grifei).

Além dessas práticas, observam-se ainda “*manipulações de provas*” e a “*omissão de informações sobre os direitos*” dos abordados, comprometendo o devido processo legal e o direito à ampla defesa. Também, o “*uso inadequado de algemas*” em situações de abordagem, tema tratado pela Súmula Vinculante 11 do STF, que limita o uso de algemas a casos nos quais haja risco real de fuga ou ameaça à integridade física de terceiros.

Esses comportamentos, ao corromperem o processo de justiça, violam tanto a ética quanto a legalidade.

Para controlar essas ilegalidades do flagrante, em 2015, através da Resolução do CNJ Nº 213 de 15/12/2015, fora instituída a chamada “Audiência de Custódia”.

Assim dispõe o primeiro artigo da Resolução:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da prisão em flagrante, à

autoridade judicial competente, para realização de audiência de custódia, pública e oral, para o controle da legalidade da prisão.

Entretanto, o cenário das ilegalidades é agravado pela presença de um viés punitivista na esfera judicial, na qual a busca por condenações rápidas pode sobrepujar a análise criteriosa das irregularidades processuais. O viés punitivista se manifesta na aceitação de atos processuais que ferem as garantias fundamentais, sob a justificativa de que, em um ambiente de crescente criminalidade, medidas mais rigorosas são necessárias. Essa postura não apenas compromete o julgamento das ilegalidades, mas também alimenta um ciclo de irregularidades que se perpetua no sistema penal.

Diante da alta demanda e da sobrecarga de trabalho, o Judiciário encontra-se em uma posição delicada, onde a pressão por resultados pode levar à aceitação de procedimentos evidentemente irregulares, especialmente durante momentos cruciais como as audiências de custódia. Assim, a validação de práticas irregulares pela esfera judicial não apenas legitima a conduta policial questionável, mas também perpetua a própria lógica de violação dos direitos fundamentais.

Esse panorama culmina em um paradoxo perturbador: enquanto a polícia comete ilegalidades na expectativa de que o Judiciário valide suas ações, a realidade é que o Judiciário, soterrado pela quantidade de casos e pela urgência de decisões, acaba por sacrificar a análise crítica dos atos processuais. Dessa forma, a legitimação dessas práticas irregulares mina a confiança no sistema de justiça e desafia os princípios que deveriam, em tese, governar a atuação estatal.

Diante do exposto, a fim de compreender melhor esse complexo fenômeno, se mostrou necessária uma pesquisa processual nos moldes que serão explorados nos capítulos a seguir.

3. 14 DIAS NA CENTRAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DE CURITIBA - TJPR

Estabelecidos os pressupostos de legalidade e ilegalidade da abordagem policial no capítulo anterior, nosso objetivo nesse, é apresentar o processo de levantamento dos dados, bem como estabelecer os parâmetros que devem ser seguidos na análise.

Destarte, foram analisados flagrantes referentes ao tráfico de drogas que chegaram à Central de Audiências de Custódia de Curitiba – TJPR, nos sete primeiros e últimos dias de agosto de 2024.

O objetivo foi obter um panorama geral sobre como esses flagrantes se dão, quais os principais tipos de ilegalidade presentes, com qual frequência ocorrem, quais seus desdobramentos na esfera jurídica, como as adversidades enfrentadas pelos magistrados são resolvidas, bem como o impacto social gerado.

A análise dos 14 dias resultou em um total de 35 flagrantes de tráfico de drogas. Os dados levantados estão dispostos a seguir na presente Tabela.

AUTOS	NULIDADE	MP	DECISÃO - PRISÃO	JUIZ DE DIREITO - CUSTÓDIA	CONSEQUENCIAS
INÍCIO PRIMEIRA SEMANA 01/08 - 07/08					
0003604-05.2024.8.16.019	NULIDADE - ABORDAGEM	HOMOLOGAÇÃO	FLAGRANTE - RELAXADO	Ana Carolina B. Ramos	OFERECIDA DENÚNCIA
0003610-12.2024.8.16.019	NULIDADE - ENTRADA EM DOMICÍLIO	HOMOLOGAÇÃO	FLAGRANTE - RELAXADO	Ana Carolina B. Ramos	AINDA SEM
0003611-94.2024.8.16.019	NULIDADE - ABORDAGEM	HOMOLOGAÇÃO	FLAGRANTE - RELAXADO	Ana Carolina B. Ramos	AINDA SEM
0003613-64.2024.8.16.019	NÃO	HOMOLOGAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	José Augusto Guterres	OFERECIDA DENÚNCIA
0003614-49.2024.8.16.019	NULIDADE ABORDAGEM / SUSPEITA INFUNDADA	HOMOLOGAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	José Augusto Guterres	OFERECIDA DENÚNCIA
0003622-26.2024.8.16.019	NULIDADE ABORDAGEM	HOMOLOGAÇÃO	FLAGRANTE - RELAXADO	José Augusto Guterres	ANPP
0003625-78.2024.8.16.019	NULIDADE - ABORDAGEM	HOMOLOGAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	José Augusto Guterres	DENÚNCIA
0003664-75.2024.8.16.019	NULIDADE - INGRESSO DOMICILIAR	SEM MANIFESTAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	Paulo G. R. R. Mazini	DENÚNCIA
0003665-60.2024.8.16.019	NULIDADE - INGRESSO DOMICILIAR	SEM MANIFESTAÇÃO	FLAGRANTE - RELAXADO	Fernanda Orsomarzo	AINDA SEM
0003670-82.2024.8.16.019	NULIDADE ABORDAGEM / SUSPEITA INFUNDADA	HOMOLOGAÇÃO	FLAGRANTE - RELAXADO	Fernanda Orsomarzo	OFERECIDA DENÚNCIA
0003671-67.2024.8.16.019	NULIDADE ABORDAGEM / SUSPEITA INFUNDADA	HOMOLOGAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	Fernanda Orsomarzo	OFERECIDA DENÚNCIA
0003686-36.2024.8.16.019	NÃO	HOMOLOGAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	Fernando B. S. Fischer	OFERECIDA DENÚNCIA
0003694-13.2024.8.16.019	NULIDADE - ABORDAGEM E ENTRADA EM DOMICÍLIO	HOMOLOGAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	Fernanda Orsomarzo	AINDA SEM
0003702-87.2024.8.16.019	NULIDADE - INGRESSO DOMICILIAR	SEM MANIFESTAÇÃO	FLAGRANTE - RELAXADO	Fernanda Orsomarzo	DENÚNCIA
0003707-12.2024.8.16.019	NULIDADE / SUSPEITA INFUNDADA	SEM MANIFESTAÇÃO	FLAGRANTE - RELAXADO	Fernanda Orsomarzo	DENÚNCIA
0003708-94.2024.8.16.019	NULIDADE - ABORDAGEM	HOMOLOGAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	Fernanda Orsomarzo	AINDA SEM
0003711-49.2024.8.16.019	NÃO	SEM MANIFESTAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	Fernanda Orsomarzo	AINDA SEM
0003716-71.2024.8.16.019	NÃO	SEM MANIFESTAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	José Augusto Guterres	DENÚNCIA
0003720-11.2024.8.16.019	NULIDADE ABORDAGEM	HOMOLOGAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	José Augusto Guterres	AINDA SEM
FIM DA PRIMEIRA SEMANA (19 FLAGRANTES DE TRÁFICO, OK:4 NULIDADES:15).					

INÍCIO ÚLTIMA SEMANA 25/08 - 31/08					
SEM AUDIÊNCIAS					
0004009-41.2024.8.16.019	NULIDADE ABORDAGEM / SUSPEITA INFUNDADA	HOMOLOGAÇÃO	FLAGRANTE - RELAXADO	Ana Carolina B. Ramos	MP PEDIU ARQUIVAMENTO
0004010-26.2024.8.16.019	DISCUTÍVEL	HOMOLOGAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	Ana Carolina B. Ramos	OFERECIDA DENÚNCIA
0004012-93.2024.8.16.019	DISCUTÍVEL	HOMOLOGAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	Ana Carolina B. Ramos	OFERECIDA DENÚNCIA
0004016-33.2024.8.16.019	NÃO	HOMOLOGAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	Fernanda Orsomarzo	OFERECIDA DENÚNCIA
0004020-70.2024.8.16.019	NÃO	HOMOLOGAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	Fernanda Orsomarzo	OFERECIDA DENÚNCIA
0004024-10.2024.8.16.019	NULIDADE ABORDAGEM / SUSPEITA INFUNDADA	SEM MANIFESTAÇÃO	FLAGRANTE - RELAXADO	Fernanda Orsomarzo	OFERECIDA DENÚNCIA
0004034-54.2024.8.16.019	NULIDADE ABORDAGEM / SUSPEITA INFUNDADA	HOMOLOGAÇÃO	FLAGRANTE - RELAXADO	Ana Carolina B. Ramos	AINDA SEM
0004041-46.2024.8.16.019	NULIDADE ABORDAGEM / SUSPEITA INFUNDADA	SEM MANIFESTAÇÃO	FLAGRANTE RELAXADO -	Ana Carolina B. Ramos	OFERECIDA DENÚNCIA
0004042-31.2024.8.16.019	NULIDADE - ABORDAGEM E ENTRADA EM DOMICÍLIO	SEM MANIFESTAÇÃO	FLAGRANTE RELAXADO -	Ana Carolina B. Ramos	AINDA SEM
0004054-45.2024.8.16.019	NULIDADE NO INGRESSO DO TERRENO, UMA VEZ QUE	HOMOLOGAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	Fernando B. S. Fischer	AINDA SEM
0004057-97.2024.8.16.019	NULIDADE NA PRISÃO - SEM INDÍCIOS DE MATERIALID	SEM MANIFESTAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	Fernando B. S. Fischer	OFERECIDA DENÚNCIA
0004060-52.2024.8.16.019	NULIDADE ABORDAGEM / SUSPEITA INFUNDADA	HOMOLOGAÇÃO	PRISÃO PREVENTIVA	Laryssa A. Copack Muniz	OFERECIDA DENÚNCIA
0004064-89.2024.8.16.019	NULIDADE - ABORDAGEM E ENTRADA EM DOMICÍLIO	HOMOLOGAÇÃO	FLAGRANTE RELAXADO -	Laryssa A. Copack Muniz	AINDA SEM
0004066-59.2024.8.16.019	NULIDADE - ABORDAGEM E ENTRADA EM DOMICÍLIO	SEM MANIFESTAÇÃO	FLAGRANTE RELAXADO -	Laryssa A. Copack Muniz	AINDA SEM
0004072-66.2024.8.16.019	NÃO	HOMOLOGAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	Laryssa A. Copack Muniz	OFERECIDA DENÚNCIA
0004076-06.2024.8.16.019	NULIDADE - INGRESSO DOMICILIAR	RELAXAMENTO	FLAGRANTE RELAXADO -	Laryssa A. Copack Muniz	AINDA SEM
SEM AUDIÊNCIAS					
FIM DA ÚLTIMA SEMANA 25/08 - 31/08 (16 FLAGRANTES, OK:3 NULIDADES 13).					

7	SEM NULIDADES - PROCEDIMENTO CORRETO
7	ACOMPANHAR - RELAXADO AINDA S/ DENÚNCIA
10	NULIDADE EXISTENTE, PRISÃO HOMOLOGADA
1	FLAGRANTE RELAXADO - DENÚNCIA REJEITADA
8	FLAGRANTE RELAXADO - DENÚNCIA OFERTADA
2	FLAGRANTE CLARAMENTE ILEGAL E ABUSIVO

O modo de análise foi feito de tal maneira que, a fim de evitar arbitrariedades e conclusões tendenciosas, somente fora considerado a versão policial, tanto a registrada em boletim de ocorrência, quanto em sede de depoimento em delegacia, assim, excluindo totalmente qualquer versão contada pelo acusado.

Ainda, apenas foram apontados como ilegais as abordagens que, expressamente, contrariavam tanto o ordenamento, quanto a atual jurisprudência que já se encontra consolidada.

Aqueles onde se apontava a necessidade de uma mais profunda análise subjetiva, bem como possível divergência de entendimento, foram considerados procedimentos legais e dentro dos padrões estabelecidos.

Novamente é necessário esclarecer e firmar, de maneira terminal, que a escolha por esse método, praticamente taxativo, fora tomada a fim de evitar o *campo das opiniões* e focar, nessa fase, somente nos dados levantados.

Sendo o objetivo desta pesquisa analisar a fase inquisitorial do processo penal, a análise tem como seu ponto zero a ocorrência, circunstâncias e procedimentos policiais que levaram à prisão em flagrante, bem como a chegada do acusado à delegacia.

O segundo ponto a ser observado é a Manifestação Ministerial quanto à homologação ou não do flagrante em casos de nulidade.

Próximo objeto de observação, a análise exercida pelo Juiz de Garantias que culmina – ou não – ao apontamento das ilegalidades da prisão, bem como sua Decisão.

Por último, mesmo não sendo o principal alvo da análise, foi observado, principalmente nos casos que apresentavam ilegalidades, o desdobramento do processo, quanto a existência do oferecimento da denúncia ou pedido de arquivamento por parte do Ministério Público.

Levantados os dados, fora feita a análise crítica, debatida ao próximo capítulo.

4. A DINÂMICA DAS ILEGALIDADES NO SISTEMA PENAL

Conforme disposto no capítulo antecedente, dos 35 casos analisados, 28 nasceram de abordagens claramente ilegais, constando somente 7 como sendo procedimentos padrões.

Ainda, desses 28 procedimentos viciados: 10 tiveram sua homologação quando em custódia, 8 tiveram oferta de denúncia após o seu relaxamento e, somente 1, fora caso de rejeição de denúncia. Até a conclusão deste artigo, 9 casos nos quais fora reconhecida a ilegalidade do flagrante ainda não tinham oferta de Denúncia ou pedido de Arquivamento.

Imperioso ressaltar que, dentre os 7 procedimentos sem nulidade, foram considerados também aqueles onde a ilegalidade se apresentava tímida e/ou duvidosa.

Primeiramente, necessário discorrer sobre cada passo, em ordem cronológica, a fim de entender onde os problemas surgem e como, se, são solucionados.

Iniciemos ao ponto zero: a abordagem policial.

Como se espera, por natureza e lógica, aqui que se abrem as janelas para possíveis ilegalidades, que podem culminar na nulidade da abordagem.

Essa afirmativa nasce nutrida em lógica, e não em crítica.

Ora, se a polícia se faz meio essencial e insubstituível das prisões em flagrante, através de suas abordagens, faz total sentido que as falhas contidas no flagrante sejam cometidas por estas.

Em 80% dos casos analisados, fizeram se presente ilegalidades, sempre no momento da abordagem.

Vejamos, o Código de Processo Penal versa sobre como se devem dar as abordagens:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

e

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Como pode se observar, o texto de 1941 traz como o principal autorizador da abordagem, um elemento vago e subjetivo: *Fundada Suspeita*.

Ora, de que forma é possível fundamentar o afastamento legítimo de princípios fundamentais tão importantes, como a dignidade humana e a privacidade, em um conceito tão amplo e indeterminado quanto o de “*fundada suspeita*”?

Guilherme de Souza Nucci em uma tentativa de definir a fundada suspeita afirmou que a mesma é um:

“[...] requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de

um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadas de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente. (NUCCI, 2008, p. 501)”

Já Aury Lopes Junior acredita não ser possível criar uma definição precisa do que venha a ser fundada suspeita, no momento que manifestou a seguinte indagação:

“Mas o que é “fundada suspeita”? Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial. [...] Trata-se de um ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a “fundada suspeita”, nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem. (LOPES JUNIOR, 2014, p. 739)”.

Como vemos, a *fundada suspeita* resta prejudicada de critério científicos ou normativos e, portanto, essencial é a observância da atual jurisprudência, que pouco a pouco fora lapidada, a fim de afastar condutas arbitrárias, ofensivas a direito e garantias e que caracterizam abuso de poder, à exemplo:

A aparência física do suspeito não autoriza a medida de busca pessoal (STF. Plenário. HC 208.240/SP)

A mera alegação genérica de atitude suspeita é insuficiente para a licitude da busca pessoal (STJ. 6ª Turma. RHC 158.580/BA).

O nervosismo demonstrado pelo abordado não justifica busca pessoal (STJ. 6ª Turma. Resp 1.961.459/SP)

A existência de denúncia anônima não caracteriza fundada suspeita para fins de busca pessoal. (STJ. HC 706.522/SP)

Não é possível admitir que a posterior constatação da situação de flagrância justifique a abordagem e a busca pessoal anteriormente realizadas, já que amparadas em mera suspeita, o que contamina todo o conjunto probatório produzido. (STJ. AgRg no HC 864.982/SP).

Argumentos vetados pela jurisprudência como “ao avistar viatura, indivíduo apresentou nervosismo”, “Indivíduo andou a passos largos” são extremamente comuns e fundamentam a maioria das abordagens.

Mesmo levando em consideração somente a versão policial dos fatos, nesta pesquisa, por diversas vezes foram encontrados nos boletins de ocorrência e nos depoimentos dos condutores na delegacia, histórias que não comportavam o menor

indicativo de verossimilhança, ficando nítida a tentativa policial de justificar as falhas da abordagem e validar o flagrante.

De maneira triste, notou-se que o Ministério Público, em manifestação que pode ser emanada antes ou durante a Audiência de Custódia, talvez pela alta demanda impedir as análises mais aprofundadas ou pelo caráter punitivista que ainda é inerente ao órgão, pede, em maioria dos casos, a homologação do flagrante, ignorando as peculiaridades de cada caso, mesmo nos casos mais extremos.

Nesse sentido, adverte Rubens Casara que, “Não se pode esquecer que, ao menos no Estado Democrático de Direito, a função das ciências penais, e do processo penal em particular, é a de contenção do poder. O processo penal só se justifica como óbice e à opressão. O desafio é fazer com que sempre, e sempre, as ciências penais atuem como instrumento de democratização do sistema de justiça criminal.” (CASARA, 2014, p. 9).

Importante ressaltar que, ainda que o Ministério Público configure o polo da acusação, esse tem o dever e autonomia para exercer justiça. Justiça, nem sempre é punir. Justiça não é validar procedimentos irregulares⁵.

Cabe sim ao Ministério Público a acusação, mas não a acusação indiscriminada, absoluta e cega como sempre se viu na prática.

Se apurou que o referido órgão deveria agir como o primeiro filtro dos flagrantes, entretanto, não é o que acontece. Nessa toada, declara Aury Lopes Jr “[...] e sempre tivemos uma posição de desconfiança em relação ao acusador oficial, até porque ele não passa disso: uma parte acusadora, cuja tal imparcialidade só é alardeada por quem não sabe o que fala. (LOPES JUNIOR, 2024, p. 344)”.

Após os relatos de acusação e da defesa, resta ao Magistrado realizar o juízo de homologação ou relaxamento do flagrante.

⁵ “[...] como sustentáculo da acusação, devia ser tão parcial como um advogado; e como guarda inflexível da lei, devia ser tão imparcial como um juiz.” (CALAMANDREI, 1960, p. 59)

Aqui, notamos mais uma vez uma situação lamentável, que se dá por dois caminhos.

A primeira situação frequente é a homologação dos flagrantes mesmo diante da existência de ilegalidades, onde o magistrado, através de *pseudo* fundamentações emanadas de maneira genérica e rasa, justifica sua decisão.

Ademais, uma vez que essas são avaliadas através de critérios subjetivos, muitas vezes o mesmo caso pode apresentar dois entendimentos diferentes, a depender de “cair na mão” de um juiz mais garantista ou mais punitivista.

Essa é uma situação muito delicada, uma vez que, de certa forma, acaba com a segurança jurídica e abre as portas para que o poder prevaleça à razão.

O segundo caminho pelo qual muitas vezes o processo anda, se dá quando o Magistrado reconhece a ilegalidade e decide pelo relaxamento do flagrante. Na Decisão, o Magistrado traz seus argumentos e aponta todas as irregularidades, demonstrando que seu entendimento não se deu a bel prazer.

O que acontece é, que com essa decisão, principalmente em caso de tráfico de drogas, as provas obtidas são consideradas ilícitas e devem ser desentranhadas do processo, uma vez que somente puderam ser obtidas através de procedimentos ilegais.

Se o flagrante foi considerado ilegal, e assim também suas provas, não se tem o necessário para fundamentar a existência de uma ação penal.

Como assim explica Renato Marcão, “A nulidade da prova, como é evidente, poderá enfraquecer o conteúdo informativo do processo, de maneira a determinar a absolvição do acusado por falta de prova [...]” (MARCÃO, 2023, p. 60).

Diante disso, o lógico seria, após o relaxamento, haver um pedido ministerial no sentido de arquivar o processo, ante a falta de pressuposto processual ou condição para a ação penal.

Entretanto, se vê que em 91% dos casos em que o Magistrado decidiu pelo relaxamento, o Ministério Público ofereceu denúncia posterior, com base nas provas

obtidas de maneira ilegal, desconsiderando totalmente, não só as ilegalidades em que se deram, mas também, a decisão proferida em audiência de custódia.

Se vê aqui que o Ministério Público acaba por entrar em contrariedade com o ordenamento, uma vez que provas obtidas de maneira ilícita, também assim o são.

De acordo com Ricardo Jacobsen Gloeckner, “Se a prova ilícita se caracteriza pela sua realização em desconformidade com alguma norma jurídica, seja processual ou material, constitucional ou infraconstitucional, fato é que se tratará de prova inválida. O ato de realização da prova é inválido. [...] quando um ato processual for considerado inválido, a nulidade lhe será decretada. (GLOECKNER, 2017, p. 165).

Nessa toada:

Art. 157 do Código de Processo Penal São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Ainda,

Art. 5º da Constituição Federal do Brasil. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

A íntima conexão das provas ilícitas com as nulidades não para por aí. O princípio da causalidade recebe, na teoria da prova ilícita, outro nome, embora seguindo a mesma lógica. Trata-se das provas ilícitas por derivação ou, ainda, daquilo que a Suprema Corte norte-americana reconheceu como teoria dos *frutos da árvore envenenada* (fruits of the poisonous tree).

Nas palavras de Eugênio Pacelli, “A teoria *The fruits of the poisonous tree*, ou teoria dos frutos da árvore envenenada, cuja origem é atribuída à jurisprudência norte-americana, nada mais é que simples consequência lógica da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas.”

Neste sentido Guilherme Madeira Dezem alega que a Teoria da Árvore Envenenada corresponde ao dizer que: “as provas ilícitas acabam por contaminar todas as demais provas que dela sejam consequências. (DEZEM, 2008, p. 134).”

Se mostra instaurado um paradoxo interessantíssimo: A Polícia por vezes, conscientemente, comete ilegalidades e, posteriormente, fabrica histórias grosseiras a fim de mascarar sua conduta porque sabe que o caráter punitivista na esfera jurídica ainda se mostra presente o suficiente para validá-las, ou a esfera jurídica acaba sendo soterrada pela alta demanda de flagrantes ilegais gerados, de modo que não consegue avaliar adequadamente um momento tão importante quanto a audiência de custódia e, conseqüentemente, válidos procedimentos obviamente irregulares?

Independentemente de descobrirmos se o ovo veio antes da galinha, esse paradoxo se mostra interessante porque, as duas dinâmicas — a atuação policial irregular e a validação do Judiciário, sejam por viés punitivista ou por sobrecarga — se retroalimentam. De um lado, a polícia confia que irregularidades não serão rigorosamente contestadas, incentivando práticas de ilegalidades conscientes; do outro, o Judiciário, ao não dispor de tempo e recursos para a análise minuciosa de cada caso, reforça esse comportamento ao aceitar e homologar tais práticas.

Esse sistema se mostra tão bem configurado, que nem se percebe grande esforço em se fabricar versões plausíveis que justificassem as abordagens, tamanha a certeza que o flagrante será validado ou, em caso contrário, não existirá nenhuma consequência real para as práticas abusivas perpetuadas.

Neste trabalho, analisaremos dois casos negativamente emblemáticos que ilustram esse fenômeno.

O primeiro “Caso 1 – Anderson”, revela, não somente, uma ilegalidade significativa relacionada à conduta elencada pela polícia como “fundada suspeita” com fito de permitir a abordagem – e ilegalidades que se deram na sequência, como a revista pessoal e veicular, e a não observação de critérios para entrada domiciliar -, mas também a provável tentativa de legitimação da conduta irregular aplicada. Ainda, mesmo diante de uma óbvia situação de nulidade de abordagem, houve manifestação ministerial no sentido de homologar a prisão em flagrante.

Autuado sob número 0004064-89.2024.8.16.0196, consta a abordagem do “Caso 1- Anderson” sob o seguinte registro em Boletim de Ocorrência:

EQUIPE RONE L2011 EM PATRULHAMENTO EM UMA REGIÃO CONHECIDA PELO TRÁFICO DE DROGAS, VISUALIZOU UM GRUPO DE PESSOAS PARADO, CONSUMINDO UM CIGARRO QUE PELO CHEIRO PARECIA SER SUBSTÂNCIA CONHECIDA COMO MACONHA, O INDIVÍDUO QUE ESTAVA COM O CIGARRO EM MÃOS AO NOTAR A PRESENÇA POLICIAL EMPRENDEU FUGA, NÃO SENDO POSSÍVEL ABORDÁ-LO. REALIZADO A ABORDAGEM NADA DE ILÍCITO FOI ENCONTRADO COM OS MESMOS, E NENHUMA PENDÊNCIA JUDICIAL CONSTOU EM SEUS NOMES. QUANDO ESTÁVAMOS POR FINALIZAR A ABORDAGEM, PASSOU UM VEÍCULO HONDA CIVIC DE COR BRANCA, QUE AO VER QUE SE TRATAVA DE UMA ABORDAGEM POLICIAL, FECHOU OS VIDROS E AUMENTOU A VELOCIDADE PASSANDO PELA EQUIPE POLICIAL, DIANTE DISTO, E COMO JÁ ESTAVA FINDADA A ABORDAGEM, FOMOS ATRÁS DO VEÍCULO E VISUALIZANDO ESTE PARADO EM FRENTE A UMA RESIDÊNCIA, **REALIZADO A ABORDAGEM, NADA DE ILÍCITO FOI ENCONTRADO**, PORÉM AO LADO DO ABORDADO, IDENTIFICADO COMO ANDERSON, AO SOLO ENCONTRAVA-SE UM **APARELHO CELULAR QUEBRADO**, PERGUNTADO O MOTIVO DE TER ACELERADO O VEÍCULO AO VISUALIZAR A ABORDAGEM E O MOTIVO DO CELULAR ESTAR QUEBRADO, ESTE RELATOU QUE QUEBROU O APARELHO POR QUE NELE CONTINHA MENSAGENS ORIUNDAS DA VENDA DE ENTORPECENTES, QUE MORAVA EM FRENTE AO LOCAL DA ABORDAGEM E QUE NÃO PAROU EM SUA CASA, PORQUE LÁ TERIA UMA QUANTIDADE DE DROGAS. DIANTE DOS FATOS A EQUIPE FOI ATÉ A RESIDÊNCIA, PEDIU A AUTORIZAÇÃO PARA AS BUSCAS NO LOCAL, AUTORIZADO PELA DONA DA RESIDÊNCIA, ESPOSA DO ANDERSON, IDENTIFICADA COMO FABIULA. EM BUSCAS, FOI ENCONTRADO APENAS DINHEIRO TROCADO EM SEU GUARDA ROUPAS NÃO SENDO VERIFICADO NADA DE ILÍCITO NA CASA, PERGUNTADO AO ABORDADO ESTE RELATOU QUE O INDIVÍDUO QUE ESTAVA NA RESIDÊNCIA DE NOME DOUGLAS PODERIA TER RETIRADO AS DROGAS DO LOCAL. PERGUNTADO AO DOUGLAS, ESTE RELATOU QUE VIU A PRIMEIRA ABORDAGEM E AO NOTAR QUE A EQUIPE POLICIAL FOI ATRÁS DO VEÍCULO, ESCONDEU EM UM MATAGAL AO LADO DA RESIDÊNCIA OS ILÍCITOS. DOUGLAS FOI ENTÃO ATÉ O MATAGAL COM O CB. SOUZA E O SD. CARVALHO APONTANDO UMA TELHA ETERNITE, ONDE EM BAIXO ESTAVA UMA PEÇA DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A MACONHA E UMA BALANÇA DE PRECISÃO. DIANTE DOS FATOS FOI DADO VOZ DE PRISÃO AOS INDIVÍDUOS, INFORMADO SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS AO SR. DOUGLAS E O SR. ANDERSON E FORAM CONDUZIDOS A DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, PARA OS DEVIDOS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS. FEITO O USO DE ALGEMAS, CONFORME A SÚMULA VINCULANTE 011 DO STF PARA A SEGURANÇA DOS ABORDADOS E DA EQUIPE POLICIAL.

Ora, mesmo deixando de lado a versão dos acusados, fica claro o quão fantasioso se mostra o relato policial.

Na verdade, mesmo a fantasiosa versão apresentada não supre, de modo algum, qualquer tipo de pressuposto. Vejamos, um veículo passar pela viatura

policial enquanto fecha o vidro não configura a fundada suspeita. Ainda, mesmo diante da abordagem irregular, fora feita revista pessoal no suspeito. Nessa nada fora encontrado, mas mesmo assim, se prosseguiu a revista veicular.

Assim, se observa irregularidade em cima de irregularidade.

Quanto ao informado, é absurdo cogitar que, se realmente o acusado estivesse tentando se evadir da polícia acelerando o carro e, ainda, quebrado seu celular para esconder alguma atividade ilícita, após ser revistado e nada encontrado consigo ou em seu carro, admitir de bom grado, o motivo dessas ações e, ainda, levar a equipe policial até o local de armazenamento. Ainda além, após nada ter sido encontrado em primeiro momento, insistir que seu amigo teria trocado o esconderijo das drogas.

De maneira contraditória ao ordenamento e a jurisprudência, o D. Membro Ministerial, manifestou-se pela homologação do flagrante, fundamentando que nenhuma irregularidade havia sido observada, reforçando a “validade” do procedimento.

Felizmente, a M. Magistrada, corretamente, entendeu pelo relaxamento do flagrante, sob o argumento de que, além das claras irregularidades da abordagem inicial, não existia cabimento nos argumentos de que o suspeito teria confessado de livre e espontânea vontade e, ainda, convidado os policiais a irem em sua casa. Menos ainda de, após nada terem achado em sua residência, arguir que provavelmente seu amigo teria escondido drogas em outra localidade.

O segundo caso, Caso 2 – Rodrigo, oferece uma atuação policial similar ao caso anterior, envolvendo, assim como a maioria dos flagrantes, infundada suspeita e posterior tentativa de legitimação. Novamente, seguindo o padrão, infelizmente, esperado, o Membro do Ministério Público opinou pela homologação do flagrante, alegando de maneira genérica que o desenrolar da ocorrência e a conduta dos policiais fora de acordo com os parâmetros exigidos.

Assim resta o Boletim de Ocorrência:

EQUIPE EM PATRULHAMENTO PELA RUA PEDRO GUSSO, PRÓXIMO AO NUMERAL 1819 QUANDO VISUALIZOU UM VEÍCULO PALIO PLACAS, MFY-6203, E AO SER PUXADO A PLACA FOI VERIFICADO

QUE O VEÍCULO ESTAVA COM **PENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DESDE 2009. DIANTE DISSO, EQUIPE RESOLVER ABORDAR O VEÍCULO E FOI CONSTATADO QUE DENTRO DO VEÍCULO ESTAVA O SR RODRIGO GOMES CONSTANTE JUNTAMENTE COM SUA ENTEADA H. T. DE O. C..** AO SER QUESTIONADO SOBRE O VEÍCULO O AUTOR DISSE QUE COMPROU DE UMA LOJA, MAS NÃO MENCIONOU QUAL E PAGOU O VALOR DE 11 MIL REAIS. APÓS A DEVIDA ABORDAGEM E BUSCA VEICULAR, FOI VERIFICADO QUE O AUTOR **POSSUÍA PASSAGENS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES, QUESTIONADO SOBRE O TEMA DISSE QUE "JÁ HAVIA PAGO TUDO E QUE SE QUISESSE, PODERÍAMOS IR ATÉ A CASA DELE ONDE A ESPOSA SE ENCONTRAVA".** DESSA FORMA, EQUIPE FEZ A GRAVAÇÃO DO VÍDEO E FOI ATÉ O ENDEREÇO DA RUA MAL OCTÁVIO SALDANHA MAZZA, 6740, APARTAMENTO 11, BL 4, QUANDO CONVERSOU COM A SRA BRENDA MARIANA DE OLIVEIRA CABRAL A QUAL FRANQUEOU A ENTRADA DA EQUIPE AO APARTAMENTO, AFIRMANDO SER PROPRIETÁRIA E DISSE QUE NA RESIDÊNCIA NÃO HAVIA NADA DE ERRADO E QUE DESCONHECIA QUAISQUER IRREGULARIDADES OU ILÍCITOS POR PARTE DE SEU ESPOSO. PERMITIU A BUSCA DOMICILIAR ASSINANDO A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. **A EQUIPE PEDIU APOIO DA VIATURA 1720, CB BOBROWEC RG 7.798.215-9 E SD. FARIAS RG 16.178.841-4, QUE ESTEVE NO LOCAL - APARTAMENTO - E PRESTOU APOIO EM TODO SERVIÇO.** ASSIM, APÓS INICIADO AS BUSCAS, FOI LOCALIZADO ABAIXO DA CAMA DE CASAL BOX COM BAÚ, LOCALIZADA NO QUARTO DO CASAL, **UMA MALA DE VIAGEM PRETA E DENTRO DELA CONTINHAM 2 FUZIS COLT M4, CAL. 5.56X45 COM 4 CARREGADORES E; 1 PISTOLA GLOCK G17 COM UM CARREGADOR ALONGADO E UM CARREGADOR NORMAL E 1 ARMA .38 TAURUS, COM 11 MUNIÇÕES INTACTAS E UMA DEFICIENTE.** APÓS CONCLUIR A BUSCA SEM LOCALIZAR MAIS NADA ALÉM DESSAS ANTERIORMENTE INFORMADAS NO APARTAMENTO, **FOI QUESTIONADA A ESPOSA DO AUTOR SE HAVIA OUTRO ENDEREÇO QUE ELE FREQUENTAVA, PASSANDO O ENDEREÇO DA RUA APARECIDA FELICIANO CAETANO, 500 NO BAIRRO CIC, E QUE SERIA UMA LANCHONETE ONDE ELE FAZ LANCHES.** EQUIPE JÁ EM CONTATO COM O CPU, TENENTE VEIGA, INFORMOU QUE IRIA ATÉ O ENDEREÇO PARA AVERIGUAR E ACOMPANHAR OS PROCEDIMENTOS CONSIDERANDO OS FATOS E POSSIBILIDADE DE TER MAIS ILÍCITOS SENDO QUE ELE SE PRONTIFICOU A IR COM SUA EQUIPE, SD.WORELL. CHEGANDO NO ENDEREÇO INFORMADO, A CHAVE QUE ESTAVA NO BOLSO DO AUTOR ABRIU O PORTÃO E A PORTA DE VIDRO DO LOCAL E DENTRO DESSE LOCAL, QUE FRISA-SE ESTAVA VAZIO, NÃO PARECIA NEM DE LONGE UMA LANCHONETE (NÃO HAVIA PLACAS, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE E ORGANIZAÇÃO), E **SOBRE UMA MESA DE ALUMÍNIO, ESTILO INDUSTRIAL, UM PACOTE ABERTO COM SUBSTÂNCIAS ANÁLOGAS A COCAÍNA, PESANDO 605 GRAMAS E MAIS DUAS BALANÇAS DE PRECISÃO.** NA PARTE DOS FUNDOS DA CASA, HAVIA OUTRA RESIDÊNCIA, O MORADOR JÁ HAVIA PERMITIDO A ENTRADA ATRAVÉS DE ASSINATURA DE AUTORIZAÇÃO DE BUSCA DOMICILIAR, O SR. LEONARDO GABRIEL GOMES, RG 10.900.3006-9 QUE SE APRESENTA NESTE MOMENTO. NÃO FOI LOCALIZADO MAIS NADA NO LOCAL. ASSIM, EQUIPE VOLTOU PARA O ENDEREÇO DO APARTAMENTO, ONDE A ESPOSA HAVIA FICADO COM AS FILHAS E VEÍCULO JUNTAMENTE COM O CABO BOBROWEC E SD FARIAS, E FOI CHAMADO APOIO DO BP CHOQUE - CANIL, SGTO. BITTELBRUNN, RG 7682096-1E CB NUNES, 8559935-6 E SEMOVENTE CÃO DANKA PARA ÚLTIMOS LEVANTAMENTOS NÃO SENDO LOCALIZADO MAIS NADA. DIANTE DOS FATOS, FOI DADO VOZ DE PRISÃO AO AUTOR RODRIGO GOMES CONSTANTE, INFORMADO DE SEUS DIREITOS

CONSTITUCIONAIS E COLOCADO O MESMO NO CAMBURÃO SEM O USO DE ALGEMAS. FOI APREENDIDO TAMBÉM, R\$ 600 REAIS QUE ESTAVAM COM O AUTOR. POR FIM, QUESTIONADO SOBRE TODA A PROCEDÊNCIA, AFIRMOU QUE SÓ FALARIA SOBRE O ASSUNTO QUANDO ESTIVESSE COM SEU ADVOGADO E EM DELEGACIA. IMPORTANTE FRISAR QUE ACOMPANHOU A OCORRÊNCIA NO APARTAMENTO O ADVOGADO PAULO SÉRGIO PSCHIEDT FILHO, OAB/PR 70.950. O VEÍCULO, DEVIDO AS PENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FOI RECOLHIDO AO PÁTIO DA 4ª CIA DO 13º BPM. AS CRIANÇAS MENORES DE IDADE E FILHAS DO AUTOR E DA TESTEMUNHA, FICARAM SOB OS CUIDADOS DA IRMÃ DA SRA BRENDA MARIANA DE OLIVEIRA CABRAL, SRA JOSY DE CAMARGO CONSTANTE, RG 10539943, JÁ QUE A ESPOSA DO AUTOR FOI ENCAMINHADA COMO TESTEMUNHA. O SD. FERREIRA E SD. CAIO, VIATURA 13070 ENCAMINHOU A TESTEMUNHA BRENDA ATÉ A CENTRAL DE FLAGRANTES PARA NÃO TER CONTATO COM O PRESO, NO BANCO DE PASSAGEIRO.

Aqui vemos que, um carro fora abordado pois, após pesquisa sistemática, constavam pendências administrativas, como multas e etc.

Nesse ponto, já vimos que nenhum pressuposto para abordagem fora minimamente preenchido. Entretanto, as irregularidades continuaram.

Segundo o relato policial, o abordado de maneira irregular, após revista pessoal e veicular, convidou a polícia para ir em sua casa para “provar” que não possuía ilícitos. Mesmo sem o menor pressuposto para tal, a equipe policial se deslocou até a residência. A esposa do suspeito teria autorizado a entrada e revista domiciliar mesmo sabendo da presença de materiais ilegais. Para realizar a revista, fora solicitado apoio de mais uma equipe. Ainda, na sequência, após a encontrada de ilícitos, como se vê no extrato do Boletim de Ocorrência colacionado acima, a esposa informou um segundo endereço, que também seria local destinado a manuseio de drogas.

Ora, essa versão claramente não comporta o mínimo de verossimilhança.

Histórias como essa se assemelham a histórias contadas por crianças arteiras a fim de evitar a bronca dada por seus pais.

Devido a grande repetição de procedimentos como os referenciados, em graus mais ou menos elevados, se nota que, por muito mais vezes que o aceitável, flagrantes assim são homologados.

Mesmo que em *prima facie* pareça, faz-se frisar que o instituto das nulidades na fase inquisitorial, diferentemente do que muitos pensam, não tem como objetivo salvar criminosos por mera formalidade, ignorando totalmente a gravidade dos atos por eles cometidos somente porque a polícia *não seguiu as regras do jogo*.

Pelo contrário, existe a fim de suprimir o costume de “bater primeiro e perguntar depois”, norteando as regras a serem seguidas, evitando a criação de injustiças que seriam justificadas somente pela posterior comprovação de delito criminal.

Servem para permear e garantir à população um legítimo Estado de Direito, que e, como bem critica Zaffaroni, o Estado de Direito é incompatível com o Estado de Polícia. (ZAFFARONI, 2007).

Se por um lado, o principal, temos a proteção que o instituto traz, de certa maneira, vemos que sua aplicação também serve basicamente como uma punição para a ação dos policiais, de modo que, se as diretrizes não forem seguidas, todo o trabalho “vai pelo ralo”, existindo o grave risco de um criminoso ser posto em liberdade.

As regras postas pelo legislador, não tem como condão decidir quem ganha e quem perde, como se um jogo fosse. O seu objetivo é de que a consequência da sua quebra seja decisiva o suficiente para que quebrada não seja.

Entretanto, caso as regras não saiam do livro, tanto pelas mãos do Ministério Público quanto pela dos Magistrados, de nada servirão, uma vez que proteções, bem como punições, se não aplicadas não passam de ameaças, que perdem a força a cada vez que são desrespeitadas.

Ou seja, sem o devido respeito aos procedimentos legais, corre-se o risco de validar uma cultura de desrespeito aos direitos fundamentais e à presunção de inocência, pilares essenciais do direito processual penal e do próprio estado de direito. Nesse sentido, segundo discussão pertinentemente trazida por Aury Lopes Junior e Alexandre Moraes da Rosa, “O que devemos ter, gostemos ou não, é respeito pelas regras do jogo.” (LOPES JUNIOR, MORAIS DA ROSA, 2015).

A análise dos casos permite visualizar a persistência de uma abordagem punitivista por parte do Ministério Público, bem como a utilização de justificativas genéricas por magistrados em processos de homologação de flagrante, sem a devida análise individualizada de cada caso. A cultura de *auto validação* da atuação policial e o tratamento superficial das ilegalidades, sobretudo aquelas que deveriam ser consideradas graves e, portanto, inadmissíveis, revelam uma falta de comprometimento com a legalidade dos procedimentos e o devido processo.

Esse fenômeno aponta para uma necessidade urgente de revisão e reforço das diretrizes que orientam a análise das ilegalidades, bem como para o papel mais crítico e filtrante do Ministério Público e do Judiciário, em prol de uma justiça efetiva e legitimamente fundamentada.

Por fim, a análise crítica revela que, ao ignorar a gravidade das ilegalidades, há um desrespeito não só à formalidade processual, mas também ao sentido mais profundo da justiça, que não pode se basear na simples confirmação de culpa ou na eficácia punitiva, mas sim em um processo justo e imparcial, que respeite os direitos de todas as partes envolvidas.

5. PARADOXO DE IRREGULARIDADES: UM CICLO A SER ROMPIDO

Através da análise dos casos abordados ao longo deste artigo, pode se concluir a existência de um paradoxal ciclo de irregularidades e validações institucionais que perpetua um sistema punitivista em detrimento de um processo verdadeiramente justo e imparcial. De um lado, as autoridades policiais atuam com base em justificativas frágeis, apoiadas em conceitos de “fundada suspeita” muitas vezes carentes de critérios objetivos e científicos. Essas práticas, além de resultarem em abordagens arbitrárias, incentivam a criação de narrativas pouco verossímeis para encobrir ilegalidades evidentes, na suposição de que tais erros dificilmente serão contestados ou penalizados.

Do outro lado, temos o Judiciário e o Ministério Público, que, por sobrecarga ou viés punitivista, acabam ratificando essas práticas. Esse paradoxo é reforçado quando o Ministério Público e os magistrados, que deveriam atuar como filtros críticos para a homologação de flagrantes e para a proteção da legalidade,

frequentemente ignoram ou relativizam as ilegalidades cometidas nas fases iniciais da persecução penal. Com isso, ao invés de impedir práticas abusivas e proteger direitos fundamentais, esses órgãos contribuem para a persistência e para a autolegitimação de condutas policiais questionáveis.

Esse fenômeno de retroalimentação gera uma cultura de desrespeito ao devido processo legal e ao princípio da presunção de inocência, pilares essenciais do Estado de Direito. A negligência em avaliar a legalidade das abordagens e a ausência de consequências reais para os abusos cometidos em nome da segurança pública abrem caminho para uma justiça que prioriza a punição a qualquer custo, em detrimento da justiça processual.

Portanto, a superação desse ciclo exige uma postura mais rigorosa e responsável das instituições envolvidas, de modo a romper com o ciclo de autovalidação das ilegalidades. Somente com um compromisso genuíno com a análise criteriosa e a aplicação rigorosa dos parâmetros legais será possível mitigar a subjetividade nas decisões, garantir o respeito aos direitos das partes envolvidas e restaurar a confiança no sistema de justiça penal. Reforçar o papel do Judiciário e do Ministério Público como agentes filtrantes das ilegalidades é essencial para assegurar que a justiça não seja apenas uma mera formalidade, mas uma prática efetiva e legitimamente fundamentada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2085>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.** *Código de Processo Penal.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

CALAMANDREI, Pietro. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados.** 3º ed. Lisboa: Clássica, 1960.

CASARA, Rubens R. R. **Prisão e Liberdade – Coleção Para entender direito**. 1º ed. São Paulo: Estúdio Editores, 2014.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Da Prova Penal**. 1ª ed. São Paulo: Millenium, 2008.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidade no Processo Penal**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdade Públicas e Processo Penal**. São Paulo: RT, 1982.

LOPES JUNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, A. e ROSA, Alexandre de Moraes. **Afinal, quem tem medo da audiência de custódia? (Parte 1)**. ConJur, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte/>. Acesso em 10 de novembro de 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NUCCI, G. de S. **Manual de processo penal e execução penal**. 4º. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.